



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10930.000485/99-25

Acórdão : 201-75.540

Recurso : 115.712

Sessão : 12 de novembro de 2001

Recorrente : W. H. AUTO PEÇAS LTDA.

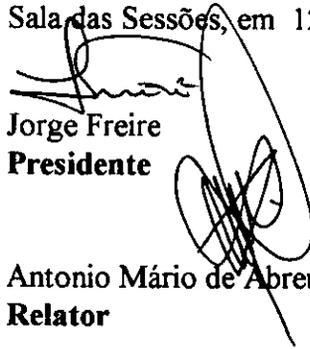
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6.º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”), “o faturamento do mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **PRAZO DECADENCIAL** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: W. H. AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10930.000485/99-25
Acórdão : 201-75.540
Recurso : 115.712

Recorrente : W. H. AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRF em Londrina - PR, que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito tributário referente à Contribuição do PIS, no valor de R\$3.254,95 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), recolhida no período de setembro de 1989 a outubro de 1995.

O pedido de restituição foi negado, através da Decisão nº 185/2000 de fls. 122 a 132, sob o argumento de que os prazos de recolhimento da Contribuição ao PIS das empresas vendedoras de mercadorias e mistas são os estabelecidos nas Leis nº 7.691/88, 8.218/91 e 8.383/91, e não o contido originalmente na Lei Complementar nº 07/70. Além disso, argumentou que algumas parcelas do crédito tributário, mesmo que fosse devido, haviam sido atingidas pela decadência, em face dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Irresignada com tal decisão, a ora Recorrente apresentou Impugnação de fls. 135 a 154, alegando, em síntese, que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF, gerando créditos tributários recolhidos indevidamente e passíveis de restituição/compensação. Noutro passo, defende a legalidade do congelamento da base de cálculo do PIS durante seis meses, devido à inexistência de norma que exigisse a atualização monetária entre a época do faturamento e a do pagamento da contribuição. Além do mais, defende a idéia de que a compensação requer, tão-somente, iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do Fisco.

Entendeu o douto julgador monocrático, às fls. 156 a 171, através da Decisão DRJ/CTA nº 912/00, que o direito de pleitear a restituição dos valores extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito. Alega, também, que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior. Além disso, afirma que normas supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses. No mais, pugna pela atualização monetária da contribuição devida, de acordo com expressa previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000485/99-25
Acórdão : 201-75.540
Recurso : 115.712

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs, às fls. 174 a 203, Recurso Voluntário para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



Processo : 10930.000485/99-25
Acórdão : 201-75.540
Recurso : 115.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n.º 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar, tacitamente, o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC n.º 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC n.º 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC n.º 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC n.º 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC n.º 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo,



Processo : 10930.000485/99-25
Acórdão : 201-75.540
Recurso : 115.712

o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória n.º 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao Pis, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, não assiste razão ao julgador monocrático, que entendeu haver decaído o direito de a Requerente compensar o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que os recolhimentos, cuja restituição está sendo pleiteada, foram efetuados entre janeiro de 1990 e outubro de 1995.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º



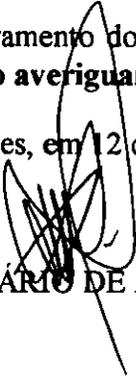
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000485/99-25
Acórdão : 201-75.540
Recurso : 115.712

07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO